



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 562 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/10/12

PROCESSO Nº.: 1/4190/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/20103507-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ANTONIA ALDEIDES VIEIRA DUARTE MICROEMPRESA

AUTUANTE: Maria Cacilda Ferreira Lima

MATRÍCULA: 10362717

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. O contribuinte deixou de apresentar as DIEF's referentes ao período de julho/2007 a junho/2010. **3.** Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da empresa autuada estar enquadrada no regime especial de recolhimento, ressaltando que a alteração da Lei 14.447/09 não estabeleceu penalidade específica, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida pelo art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 4º da IN nº 14/05 c/c Decreto nº 27.710/05, com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/96 com nova redação pela Lei 14.447/09 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao período de julho/2007 a junho/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.25951, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2010, junto ao contribuinte *Maria Aldeides Vieira Duarte Microempresa*, inscrita no CNAE como *Comércio varejista de artigos de armarinho*. Auto de infração lavrado em 08/10/10, com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 13/09/10, consoante comprova a cópia do termo de juntada de AR às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/20103507-7, ordem de serviço nº. 2010.25951, termo de intimação nº 2010.20235, AR referente ao termo de intimação às fls. 05, Dief às fls. 06/09, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11, controle da ação fiscal às fls. 12, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.08626, termo de revelia às fls. 14, despacho às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS Dief, REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO DE 2007 A JUNHO DE 2010, INTIMADO ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO Nº 2010.20235, MOTIVO DO AUTO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (600 Ufirces)	R\$ 33.474,66
TOTAL	R\$ 33.474,66

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 04/11/10, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 10/11 dos autos, a teor do art. 34, §



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 14, termo de revelia em 17/11/10.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o contribuinte autuado deixou de cumprir suas obrigações acessórias, pois o mesmo não apresentou as DIEF's referentes ao período de julho de 2007 a junho de 2010, quando solicitadas pelo fisco, através do termo de intimação às fls. 04. Desta forma, arrazoou que tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's do período em referência, sujeita-se à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "e", item 01 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05, sendo exigida a multa de 300 Ufirces por documento, por se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento Especial. Ademais, esclareceu que houve um equívoco por parte da fiscal autuante quanto ao cálculo da multa apontada na peça inicial, que ora se corrige razão porque considerou o Auto de Infração Parcial Procedente. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO: Cálculo das DIEF's:

De julho/2007 a dezembro/2007	1.800 Ufirces
De janeiro/2008 a dezembro/2008	3.600 Ufirces
De janeiro/2009 a dezembro/2009	3.600 Ufirces
De janeiro/2010 a junho/2010	1.800 Ufirces
TOTAL	10.800 Ufirces

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 30/2012 em 01/03/12, haja vista processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 231/2012, alegou que o contribuinte não apresentou as DIEF de julho/2007 a junho/2010, o que motivou a lavratura do AI em tela. Já que se trata da infração formal, uma vez que o contribuinte com sua conduta violou a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

legislação tributária. No que tange à aplicação da multa, trouxe o previsto no art. 106, inciso II, “c”, do CTN, uma vez que a Lei nº 14.447/09 alterou a Lei nº 12.670/96, no art. 123, VI, “e”, e não estabeleceu penalidade específica para empresa enquadrada no regime especial, portanto, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96, uma vez que a empresa autuada tem regime de recolhimento especial. Dessa forma, entendeu que o contribuinte não informou a DIEF nos meses de julho/07 a junho/10, violando-se o art. 4º, I, da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, sujeitando-se a penalidade gizada no art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 14.447/09. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão singular, para **PARCIAL PROCEDENTE** na forma do parecer.

DEMONSTRATIVO

36 DIEF's x 90 Ufirces	3.270 Ufirces
------------------------	---------------

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/39.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIA ALDEIDES VIEIRA DUARTE MICROEMPRESA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarado na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20103507-7**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico – fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar DIEF's referentes ao período de janeiro/2006 a junho/2010.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

4. Da Parcial Procedência

Em análise à increpação fiscal em epígrafe, importante trazer o estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, uma vez que a Lei nº 14.447/09 alterou a Lei nº 12.670/96, no art. 123, VI, “e”, e não estabeleceu penalidade específica para empresa enquadrada no regime especial, portanto, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96, uma vez que a empresa autuada tem regime de recolhimento especial, senão vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nessa consonância, entendo que o contribuinte autuado não informou, de fato, as DIEF's referentes aos meses de julho/2007 a junho/2010, violando-se o artigo 4, inciso I, da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, sujeitando-se à penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a90 (noventa) Ufirces por documento;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

36 DIEF's x 90 Ufirces	3.270 Ufirces
------------------------	---------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANTONIA ALDEIDES VIEIRA DUARTE MICROEMPRESA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

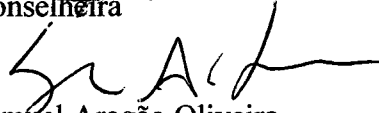
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 12 de 2012.

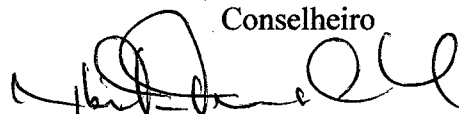

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE (em exercício)

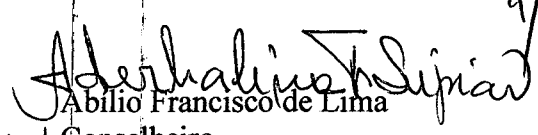

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

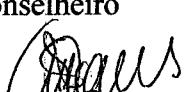

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

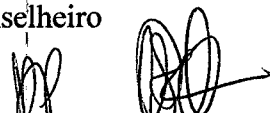

Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro